EXPEDIENTE LIDO EM 31 MAI 1999

EXPEDIENTE - RECEBIDO EM 31 MAI 1999

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 23/08/95
POR MAIORIA SIMPLES

APROVADO EM ___/___/___
POR

REJEITADO
EM 08/05/95
POR MAIORIA SIMPLES

PROJETO DE LEI N.o 886/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

APROVA:

"Dispõe sobre o serviço alternativo de Transporte Municipal Urbano de Passageiros pelo sistema de moto-táxi, e dá outras providências."

Art. 1° - O serviço público de transporte urbano municipal de passageiros em sistema de moto-táxi poderá ser executado no município de Sarandi desde que obedecido o disposto nesta Lei e nos demais atos normativos que venham a disciplinar a matéria.

Art. 2° - A exploração dos serviços será executado por autônomos, organizados em associações ou cooperativas, e por empresas ou agências através de permissão a ser autorizada pelo Poder Executivo, mediante Alvará.

Art. 3° - A seleção dos interessados em obter a autorização de que trata esta Lei, será feita através de credenciamento entre os inscritos na forma estabelecida pelo artigo 5°.

Art. 4° - Os interessados em participar do processo de credenciamento serão chamados através de aviso publicado no órgão oficial do Município, que conterá:

RETIRADO DE PAUTA EM 31/08/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ - FLS. 2

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

886/99

PROJETO DE LEI N.o 880/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ - FLS. 3

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

I - a menção de que se refere a outorga de Alvará de Autorização para execução de transporte público urbano de passageiros pelo sistema de moto-táxi e que o processo de credenciamento será regido por esta Lei;

II - as vagas a serem preenchidas;

III - o prazo para o recebimento dos requerimentos;

IV - a documentação necessária para participação do processo de credenciamento;

V - data, local e horário em que será realizado o sorteio das agências;

VI - local e horário onde serão fornecidos esclarecimentos e informações relativos ao processo de credenciamento.

§ 1° - O resumo do aviso deverá ser publicado na imprensa oficial local.

§ 2° - O prazo mínimo para recebimento dos requerimentos dos interessados será de quinze dias, a contar do primeiro dia útil após a publicação do aviso.

Art. 5° - No prazo determinado no aviso, os interessados deverão apresentar requerimento de inscrição que deverá ser instruído com:

I - comprovante de titularidade e licenciamento anual do veículo, através do registro junto ao CIRETRAN;

II - comprovar mediante a apresentação do documento de arrecadação municipal, o pagamento do imposto sobre serviço - ISS;

III - certificado de vistoria da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, comprovando que o veículo está em adequadas condições de

PROJETO DE LEI N.o 886/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

funcionamento, conservação, e encontra-se de acordo com as normas federais, estaduais e municipais de segurança;

IV - comprovante de equipamentos obrigatórios, especialmente capacete para o condutor e o passageiro;

V - comprovar que o condutor possui habilitação para a realização do serviço, através de sua carteira nacional de habilitação - CNH, categoria A1, A2, e experiência de 01(um) ano como motociclista;

VI - as motocicletas utilizadas neste serviço deverão possuir no mínimo 125 cc e o máximo 200 cc e terem no máximo 08 (oito) anos de uso;

VII – estatuto, no caso de associação ou cooperativa de autônomos, e contrato social, no caso de empresa ou agência;

VIII - certidões negativas dos Cartórios Distribuidor, Civel, Criminal e de Protesto desta comarca, relativas aos dirigentes ou sócios;

Art. 6° - O Poder Executivo nomeará Comissão que será responsável pelo processo de credenciamento e declarará inscritos as agências ou empresas, e associações ou cooperativas, que tenham apresentado no prazo a documentação exigida no artigo anterior.

§ 1° - A relação dos credenciados será publicada no órgão Oficial do Município.

Art. 7° - As permissões de que cuida esta Lei serão a título precário e pelo prazo de 01 (um) ano, quando o Alvará de permissão deverá ser renovado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ - FLS. 4

PROJETO DE LEI N.o 886/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

§ 1° - na renovação dos Alvarás deverão ser cumpridos os requisitos mencionados no artigo 5° desta Lei;

§ 2° - é vedada a outorga de novo Alvará ao credenciado que deixou de exercer os serviços por seis meses;

Art. 8° - Portaria do Poder Executivo disciplinará a forma como serão indentificados e diferenciados os veículos e condutores dos serviços de moto-táxi.

Art. 9° - A tarifa será determinada pelo Poder Executivo, tendo em vista os custos de operação do serviço.

Parágrafo Único - Para determinação das tarifas, serão elaboradas planilhas de custo específico, que deverão ser publicadas, a cada alteração pelo órgão oficial do Município.

Art. 10 - Os infratores desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão sumária da motocicleta;

III - cassação do Alvará.

Parágrafo Único - as penas de multa e seus valores serão fixados por portaria do Poder Executivo;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 5
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.o 886/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 11 - No caso de reincidência das infrações previstas nos incisos I ou II, do artigo anterior, será instaurado processo administrativo para cassação do Alvará.

§ 1° - O credenciado será notificado para exercer o seu direito à defesa e ao contraditório.

§ 2° - No caso da acusação ser julgada procedente, a cassação do Alvará será efetuada pela mesma autoridade que a concedeu.

Art. 12 - É proibido o transporte de passageiro sem o Alvará.

§ 1° - Os que infringirem o "caput" deste artigo, estarão sujeitos as penalidades do artigo 10.

§ 2° - O veículo apreendido ficará depositado no próprio Município e somente será devolvido mediante o pagamento de taxas de estadia, multas e dos serviços de guincho.

Art. 13 - Os serviços de moto-táxi somente funcionarão na área urbana, e terão pontos de paradas em distância de 100 (cem) metros dos pontos de táxi e de ônibus.

Art. 14 – As permissonárias dos serviços descritos na presente lei serão responsáveis civilmente por danos causados à condutores, passageiros ou terceiros em virtude de acidentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 6
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.o 886/99.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

Art. 15 - A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1999.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA,

CILAS SOUZA MORAIS,

JOÃO ALBERTO CARDOSO,

TEREZINHA DE FÁTIMA FAMA,

JOÃO BARBA RALA CORREDATO,

ANTONIO DA CUNHA,

ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA,

LUIS CARLOS BARADEL,

PAULO CAETANO GONÇALVES,

ADÉRCIO MARQUES DA SILVA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 7
ESTADO DO PARANÁ